

# **Cumulatividade e não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS: O impacto nas empresas optantes pelo regime de lucro real e lucro presumido**

**Luiz Antônio Abrantes**

**Marcelo Rodrigues De Siqueira**

**Marcos Spínola Nazareth**

**Walmer Faroni**

## **Resumo:**

*Visando amenizar distorções ocasionadas pelos impostos e contribuições de natureza cumulativa, a metodologia de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, para as empresas optantes pelo lucro real, passou a ocorrer sobre o regime da não-cumulatividade. Considerando que essas mudanças geraram críticas no meio empresarial, esse trabalho teve como objetivo principal estabelecer comparações, através de simulação, do valor total pago de tributos antes e depois da mudança da Lei. É notório que o formato atual do sistema tributário retira o poder de competição da indústria brasileira em nível doméstico e internacional. Esse fato, na maioria das vezes, foi atribuído aos impostos e contribuições de natureza cumulativa, sob a alegação de que a retirada da cumulatividade favoreceria os setores produtivos que possuem fortes laços de complementaridade com outros setores de insumos e matérias-primas. Observou-se no caso da simulação referente à industrialização e venda do café torrado e moído, com a mudança da legislação concernente ao PIS/PASEP e COFINS, um menor impacto nos valores a serem recolhidos a título da contribuição, afetando positivamente a margem bruta e líquida da empresa.*

**Área temática:** *Gestão de Custos nas Empresas Agropecuárias e Agronegócios*

## **Cumulatividade e não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS: O impacto nas empresas optantes pelo regime de lucro real e lucro presumido**

**Luiz Antônio Abrantes** (Universidade Federal de Viçosa – Brasil) [abrantes@ufv.br](mailto:abrantes@ufv.br)  
**Marcelo Rodrigues de Siqueira** (Universidade Federal de Viçosa – Brasil) [marcelo42515@yahoo.com.br](mailto:marcelo42515@yahoo.com.br)  
**Marcos Spínola Nazareth** (Universidade Federal de Viçosa – Brasil) [marcosnazareth@yahoo.com.br](mailto:marcosnazareth@yahoo.com.br)  
**Walmer Faroni** (Universidade Federal de Viçosa – Brasil) [w.faroni@ufv.br](mailto:w.faroni@ufv.br)

### **Resumo**

*Visando amenizar distorções ocasionadas pelos impostos e contribuições de natureza cumulativa, a metodologia de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, para as empresas optantes pelo lucro real, passou a ocorrer sobre o regime da não-cumulatividade. Considerando que essas mudanças geraram críticas no meio empresarial, esse trabalho teve como objetivo principal estabelecer comparações, através de simulação, do valor total pago de tributos antes e depois da mudança da Lei. É notório que o formato atual do sistema tributário retira o poder de competição da indústria brasileira em nível doméstico e internacional. Esse fato, na maioria das vezes, foi atribuído aos impostos e contribuições de natureza cumulativa, sob a alegação de que a retirada da cumulatividade favoreceria os setores produtivos que possuem fortes laços de complementaridade com outros setores de insumos e matérias-primas. Observou-se no caso da simulação referente à industrialização e venda do café torrado e moído, com a mudança da legislação concernente ao PIS/PASEP e COFINS, um menor impacto nos valores a serem recolhidos a título da contribuição, afetando positivamente a margem bruta e líquida da empresa.*

*Palavra Chave – Tributação, cadeia agroindustrial, PIS/COFINS.*

*Área Temática – Gestão de Custos nas Empresas Agropecuárias e Agronegócios.*

### **1. Introdução**

Em virtude de ser uma grande geradora de divisas e postos de trabalho, a produção de café é considerada estratégica na economia nacional. O Brasil, como maior produtor e maior exportador mundial de café, foi responsável por 30,40% da produção mundial na safra 2003/2004 e, neste mesmo período, exportou 24,36 milhões de sacas de 60 quilos. O estado de Minas Gerais é o maior produtor com cerca de 42% da produção nacional.

Esse setor, de valor significativo na pauta de exportação de grande número de países, sofreu mudanças estruturais a partir dos anos 90, no ambiente institucional brasileiro e no mercado internacional, culminando na desregulamentação do mercado brasileiro do café. Essas mudanças foram marcadas pela quebra dos Acordos Internacionais do Café, que regulavam a oferta do produto no mercado internacional; pela extinção do Instituto Brasileiro do Café (IBC) em 1990, órgão que definia a política para o setor; e pelo fim do tabelamento de preços no mercado brasileiro em 1992. O sistema de livre mercado redefiniu a atuação dos produtores e exportadores no segmento cafeicultor, obrigando-os a se adequar à nova realidade ou abandonar a atividade.

Diante dessa situação, e das dificuldades encontradas advindas das políticas públicas, debate-se intensamente a necessidade de imprimir uma nova dinâmica de apoio ao desenvolvimento do complexo cafeeiro, objetivando promover a sustentabilidade de toda a cadeia produtiva, com vistas na geração de renda, emprego e divisas. Na interpretação de muitos analistas, essas dificuldades, na maioria das vezes, se concentram nos elevados custos de serviços de infraestrutura, do sistema tributário, dos custos trabalhistas, das taxas de juros, dentre outros custos que oneram a produção e reduzem a competitividade tanto em níveis doméstico como internacional.

As relações entre os segmentos da cadeia agroindustrial são diversificadas e complexas, tendo como fator agravante a tributação na produção e no consumo efetuado nas diferentes etapas da cadeia. O impacto da tributação dependerá do número de etapas de processamento nas cadeias produtivas, do peso dos insumos e bens de capital em relação ao valor da produção e da proporção em que estes foram adquiridos no país ou importados.

Esse fato torna-se mais intrincado, se se considerar que, ao longo da cadeia, a tributação sobre produção e sobre circulação de mercadorias e serviços abrange o IPI, o ICMS, o ISS, as Contribuições para o PIS/PASEP e a CONFINS. Esses tributos indiretos em sua maioria têm incidência em cascata, tornam-se ineficientes, do ponto de vista financeiro e econômico, tanto pelas distorções que provocam, ao onerarem cumulativamente cada etapa da cadeia produtiva e na prática acabam sendo repassados para o consumidor.

Buscando amenizar estas distorções, as leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002 referente ao PIS/PASEP, e a 10.833 de 29 de dezembro de 2003 relativo à COFINS, modificaram a metodologia de cálculo dessas contribuições, passando a ocorrer sob o regime da não-cumulatividade. Entretanto, ao contrário da situação anteriormente em vigor, pela qual não havia diferenciação no regime de tributação adotado pelas empresas, as novas Leis consideram como contribuintes, para efeito da não cumulatividade, somente as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no Lucro Real.

Em função do disposto na lei, a alíquota do PIS/PASEP foi alterada de 0,65% para 1,65% e da CONFINS de 3% para 7,6%, gerando direito ao aproveitamento de créditos oriundos da aquisição de bens destinados a revenda, energia elétrica, máquinas e equipamentos destinados ao setor produtivo, dentre outros.

Considerando essas novas modalidades de cobrança, uma questão é levantada: A retirada da cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS favoreceu o setor produtivo? Uma análise comparativa baseada em simulações, obedecendo ao disposto na lei anterior e a que está em vigor, pode responder este questionamento. Assim o objetivo principal deste trabalho é, através do disposto na legislação vigente, estabelecer comparações, através de simulação, do valor total pago de tributos antes e depois da mudança da Lei, em uma empresa do ramo varejista de torrefação e moagem do café.

Especificamente pretende-se:

- Verificar a sistemática da incidência tributária;
- Determinar o valor dos créditos a serem aproveitados pelo segmento e sua participação no percentual das vendas;
- Estabelecer comparações, através de simulação, do valor total pago de tributos nas modalidades do lucro real e lucro presumido.

## 2. Referencial teórico

### 2.1. O agronegócio do café no Brasil

O café é uma das mais tradicionais e importantes *commodities* no mercado internacional de produtos agrícolas e agroindustriais, tendo sido relevante, como fonte de capital, para o financiamento do setor urbano-industrial. Ainda hoje, sua produção é considerada estratégica na economia nacional, visto que contribui para a geração de divisas e de empregos.

Strenger (2001) estimou que o agronegócio do café movimentava cerca de US\$ 55 bilhões anuais em todo o mundo. No Brasil, esse movimentou, em média, entre 1996 e 2003, anualmente, US\$ 3,8 bilhões, sendo US\$ 1,8 pela indústria de torrefação e solúvel e US\$ 2,0 pela exportação.

Simulações realizadas por Najberg & Pereira (2004), para 41 setores da economia, indicam que, a partir de dado aumento da produção setorial de R\$ 10 milhões, a indústria do café ocuparia o sexto lugar no ranking em geração de empregos, o que demandaria um total de 720 empregos, sendo 41 diretos, 356 indiretos e 323 relacionados ao efeito renda.

Apesar disso, a indústria de torrefação tem enfrentado a competição via preços desde o término da regulamentação, no início da década de 90, que vedava a entrada de novas firmas no mercado. A não existência de fortes restrições tecnológicas, bem como reduzido capital exigido para instalação de empresas, reduz as barreiras ao ingresso de novas firmas no mercado.

Essas mudanças impuseram à cafeicultura brasileira novos desafios, exigindo do setor nova configuração, com vistas em adaptar-se a um ambiente caracterizado, fundamentalmente, pelo aumento da competição nos mercados cafeeiros e pela ausência de mecanismos de intervenção (MORICCOCHI E MARTIN, 1994).

Assim, verificou-se no setor a utilização de sistemas de produção inovadores que buscavam aumentos da competitividade da empresa agrícola por meio de diferenciações de mercado pela qualidade, pelas reduções de custos de produção, pela elevação de produtividade e pela adoção de novas tecnologias de produção e administração do negócio, o que exigia a profissionalização dos produtores para reconquistar os mercados perdidos (MARTIN ET AL., 1995; GROSSI, 1998). É nesse novo cenário que, segundo Saes e Farina (1999), a competitividade do sistema agroindustrial do café passou a ser efetivamente testada.

Considerando que as empresas deste setor dedicam-se ao abastecimento do mercado interno, elas são fortemente afetadas pelo desempenho da economia nacional, nível de empregos, taxa de juros e principalmente pelo preço da matéria prima, que é determinado via mercado internacional.

Neste ponto, Ponciano (1995) ressalta que o estudo da incidência dos impostos na cadeia agroindustrial de cada atividade é de importância fundamental na formulação das políticas econômicas, visto que medidas de política fiscal que aumentem a tributação na agricultura desencadeiam uma série de efeitos em diferentes proporções, sobre os demais setores produtivos.

Esta preocupação ganha mais força tendo em vista que já existe uma alta tributação na agroindústria do café onerando seus custos e de acordo com levantamento da ABIC – Associação Brasileira da Indústria de Café - em grande parte das empresas de café torrado e moído não há um controle rígido destes custos.

Para Ponciano (1995), além da gerência precária desses custos, a indústria torrefadora de café no Brasil é afetada por uma série de fatores, como: capacidade ociosa, baixa preocupação com

logística de produção, desconhecimento de tecnologias e baixa motivação para modernização. Em contraponto, reconhece como potencialidades do setor: disponibilidade de matéria-prima em quantidade e variedade, valorização e exigência de qualidade do café por grande parte de consumidores, heterogeneidade dos consumidores e resposta destes ao marketing do produto.

No que tange às perspectivas de mercado, o segmento torrefador vem se mostrando muito favorável à ampliação do seu mix de produtos, visando o atendimento do mercado de especiais em ascensão no país, além da introdução dos produtos no mercado externo. Pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e mercados são uma constante para a obtenção desses objetivos (SINDICAFÉ-MG).

O consumo e a produção de café torrado e moído no Brasil, atualmente em ritmo de crescimento, gera boas expectativas. O levantamento semestral que a ABIC - Associação Brasileira da Indústria de Café realiza entre as suas 475 empresas associadas, revela que houve aumento de 2,64% no consumo anual no período compreendido entre maio de 2003 e abril de 2004.

Apesar desse bom desempenho, o setor tem sido negativamente influenciado pelo custo da mão-de-obra e pela tributação nos custos de produção de cada segmento da cadeia agroindustrial. As questões tributárias têm influenciado, diretamente, o desempenho econômico das organizações que compõem esse sistema, tendo efeito sobre o custo e preço dos produtos e sobre o seu resultado econômico-financeiro.

## **2.2. Regime de tributação no âmbito federal**

Com a legislação tributária atual, as empresas podem adotar, considerando-se as devidas exceções previstas em lei, quatro modalidades tributárias diferentes, podendo aderir ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, ou tendo como base de cálculo para o imposto o Lucro Real, ou o Lucro Presumido e, caso o fisco não consiga avaliar o seu faturamento mensal, o Lucro Arbitrado.

A Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996, conhecida como a “Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES”, define estágios socioeconômicos, criando as figuras de microempresas e empresas de pequeno porte, em função direta do total da receita bruta anual apurada. Considera microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais).

Esse sistema tem a função de facilitar, desonerar e ajudar essas empresas, visando ao crescimento e à estabilidade destes. Para Coelho Neto (1997), o SIMPLES veio proporcionar às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado, como determina a Constituição Federal de 1988, com vistas em incentivar o seu desenvolvimento. O recolhimento do imposto é feito com base na receita bruta acumulada mensal desde o início do ano, com alíquotas que variam de 3,0 a 8,6%.

O Lucro Estimado tem as mesmas bases de cálculo e alíquotas do lucro presumido, com a diferença de que a empresa irá apurar o lucro real e fazer o ajuste ao final do exercício. Nessa modalidade, a carga tributária é definida a partir do lucro estimado, que é baseado no faturamento da empresa e na legislação tributária federal, levando também em consideração o ramo de atividade da empresa, variando as alíquotas de presunção de lucro de 8% relacionada a revenda de produtos e de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral.

De acordo com a Lei nº 9.178/98 e Lei nº 10.684/03, as empresas desobrigadas de apurar, pelo Lucro Real, receita bruta anual de até R\$ 48.000.000,00 (Quarenta e oito milhões de

Reais) podem optar pela apuração de seu resultado pelo Lucro Presumido. Nessa modalidade, a carga tributária é definida a partir do lucro estimado, que é baseado no faturamento da empresa na legislação tributária federal, levando também em consideração o ramo de atividade da empresa.

Neves (1998) destacou que o Lucro Real é o resultado (lucro ou prejuízo) do período-base (antes de computar a provisão para o imposto de renda), ajustado por uma sistemática de adições, exclusões e compensações prescritas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão determinar o lucro com base em balanço anual levantado no dia 31 de dezembro ou mediante levantamento de balancetes trimestrais na forma da Lei nº 9.430/96 (Higuchi, 2003). Estão obrigadas à apuração do Lucro Real, as pessoas jurídicas que se enquadrarem em qualquer dos incisos do artigo 14 da Lei nº 9.718/98 e no disposto da Lei 10.684/03. Para as demais pessoas jurídicas, a tributação pelo Lucro Real é uma opção.

Assim, são obrigadas à tributação com base no Lucro Real, as pessoas jurídicas:

- cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;
- cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- que tiverem lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior;
- que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução de imposto;
- que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal por estimativa;
- que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis à prazo ou prestação de serviços (*factoring*).

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto de renda e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, com a alíquota incidente de 15%. Sobre a parcela do lucro tributável que exceder anualmente a R\$ 240.000,00, haverá a incidência de mais 10%.

### **2.3. Programa de Integração Social (PIS/PASEP)**

A instituição das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), precedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, visto que foram instituídas em nosso ordenamento jurídico pelas Leis Complementares nº 7 de 7 de setembro de 1970 e nº 8 de 3 de dezembro de 1970, respectivamente.

O PIS é formado por contribuições devidas a cada mês, sendo apuradas com base no faturamento mensal das pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas. O PASEP é financiado pessoas jurídicas de direito público interno, todavia, é constituído por contribuições mensais que recaem sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Como pode-se notar, as contribuições para o PIS/PASEP diferem somente quanto a natureza jurídica do contribuinte, assim, justifica-se o tratamento legislativo unificado. Esse tributo, de competência da União, possui alíquota básica de 0,65% sobre a receita bruta das empresas, excluindo as parcelas referentes ao IPI, aos descontos incondicionais e às devoluções de mercadorias, além disso, sua natureza é cumulativa, não podendo ser compensado nas etapas posteriores da cadeia produtiva.

No entanto, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a contribuição para o PIS, devida por determinadas empresas, passou a ser sobre o regime da não-cumulatividade, sendo alíquota incidente alterada para 1,65%. Diante dessa nova modalidade, a Lei 10.637/02 considera contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no Lucro Real.

Mediante o previsto no artigo 3º, a pessoa jurídica poderá descontar os créditos referentes aos bens adquiridos para revenda, bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado, dentre outros créditos.

Assim, é assegurado o direito ao aproveitamento desses créditos, sendo aplicado exclusivamente, segundo prescrito no parágrafo 3º desse artigo, em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país; aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país; aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês de vigência a lei.

As contribuições para PIS/PASEP, todavia, não incidem sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior nem mesmo sobre as receitas provenientes das vendas a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

#### **2.4. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**

A criação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), diferentemente das contribuições descritas acima, sucede à promulgação da Constituição Federal de 1.988, vez que fora instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991.

Com o advento da Lei 9.718 de 27 de novembro de 1.998, definiu-se a base de cálculo da COFINS, sendo esta entendida como o faturamento bruto mensal proveniente de serviços prestados ou produtos vendidos (exceto sobre a parcela do IPI). Entretanto, a destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, permaneceu inalterada.

O fato gerador da obrigação de recolher a COFINS, conforme a legislação, ocorre mediante o faturamento mensal, que compreende a receita da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela sociedade, sendo permitida, segundo Anceles (2002) algumas deduções da base de cálculo, como as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre produtos industrializados, ICMS na condição de substituição tributária, as

reversões das provisões operacionais, a recuperação de créditos baixados como perda, a receita de venda de bens do ativo permanente.

Essa contribuição, de competência da União, possui alíquota básica de 3%. No entanto, com o advento da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003 instituiu-se o regime da não-cumulatividade, a partir disso, outorga-se às pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, tributadas com base no lucro real, o direito ao aproveitamento a alguns créditos, em contrapartida, houve a majoração da alíquota incidente para 7,6%.

O direito de crédito relativo a Cofins pouco difere do referente PIS, pois, naquele além de ser previsto direito aos mesmos créditos aproveitáveis na apuração do PIS, é permitido o aproveitamento de créditos na aquisição de bens, advindos da armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Contudo, os créditos a serem descontados são definidos no artigo 3º da referida lei, destacando-se entre eles, os créditos referentes aos bens adquiridos para revenda, bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos, destinados à venda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado; energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, dentre outros.

Por fim, há de se destacar que a contribuição para COFINS, não incide sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior nem mesmo, sobre as receitas provenientes das vendas a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

### **3. Metodologia**

Esta pesquisa adotou como espaço de análise, o segmento da indústria de torrefação e moagem da cadeia agroindustrial do café no Estado de Minas Gerais. Neste contexto, foi selecionada, pela facilidade de obtenção dos dados, uma empresa de grande porte atuando no ramo de industrialização de café torrado e moído. Situada na Zona da Mata no estado de Minas Gerais, essa empresa é optante, em nível federal, pela modalidade do Lucro Real e em nível estadual, pelo ICMS via débito e crédito.

Os dados utilizados nesta pesquisa, referentes ao ano de 2004, foram obtidos por meio de fontes primárias, com a aplicação de um questionário estruturado, que teve por finalidade a obtenção de dados referentes ao volume de vendas, custos e despesas referentes ao processo produtivo e demais despesas referentes ao processo de comercialização. Outras informações foram obtidas através de fontes secundárias, como a Associação Brasileira da Indústria do Café Torrado e Moído (ABIC), Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (ABDC), Sindicato dos Produtores de Café do Estado de Minas Gerais – Sindicafé-MG, Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Estadual, dentre outros.

### **4. Resultado e Discussão**

#### **4.1. Análise comparativa de apuração das contribuições sociais**

A Instrução Normativa SRF 387/2004, instituiu o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) que deve ser apresentada por todas as pessoas jurídicas ou a elas equiparadas na forma da legislação pertinente, que apurem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins no regime de incidência não-cumulativa dessas contribuições. Para a elaboração do demonstrativo é fundamental que se apure as receitas, as isenções e exclusões e as deduções vinculadas às receitas não-cumulativas.

As receitas referem-se ao valor do faturamento do mês, que corresponde à receita bruta, assim entendida o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil adotada para essas receitas. O total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do regime de incidência das contribuições.

Assim, para empresas vinculadas ao comércio varejista do café *in natura*, independente da classificação das pessoas jurídicas e independente do regime de contribuição, não existe a discriminação de receitas. Nesse caso, o faturamento da empresa em estudo foi de R\$ 22.762.023,48 no ano de 2004 formada pela receita da matriz e de uma filial, incluindo as vendas diretas dentro e fora do estado, as remessas de degustação e bonificações. A Receita Bruta Total apurada deduzida das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos gerou a base de cálculo para a incidência do PIS/PASEP e da COFINS, no regime não cumulativo (Tabela 1).

Fatos geradores da base de débito	R\$
Total das Receitas da Matriz	10.441.330,44
Venda Direta dentro do Estado	10.201.903,20
Venda Direta fora do Estado	116.640,00
Remessa para Degustação dentro do Estado	20.869,20
Bonificação fora do Estado	80.201,28
Venda em consignação fora do Estado	21.716,76
Total de Receitas da Filial	12.320.693,04
Venda Direta dentro do Estado	12.300.979,80
Venda Direta fora do Estado	3.360,00
Bonificação fora do Estado	16.353,24
Receita Bruta Total	22.762.023,48
Vendas canceladas e Descontos Incondicionais Concedidos	3.380.459,40
Base de cálculo apurada	19.381.564,08

Fonte: (Dados da pesquisa)

Tabela 1 – Base de débito apurada para a contribuição do PIS/PASEP e da COFINS

Para composição da base de créditos é importante ressaltar que embora o regime sugira a não cumulatividade, a legislação discrimina alguns itens que não geram direito a crédito. Como regra geral, esse direito nasce com a aquisição de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às mesmas contribuições e cuja receita da venda ou da revenda integrem a base de cálculo dos referidos impostos em regime de não-cumulatividade.

Assim, no caso da indústria de torrefação, a base de cálculo foi composta pelos bens adquiridos para revenda, de pessoa jurídica no país que não estejam na condição de substituição tributária e nem submetidos à incidência monofásica da contribuição; os bens e serviços adquiridos no país, utilizados como insumos na fabricação de bens destinados a venda bem como os serviços utilizados como insumos, os valores pagos à pessoa jurídica relacionados a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos utilizados na empresa e das despesas de contraprestação de arrendamento mercantil, bem como das devoluções de vendas sujeita à incidência. Sobre total de produtos *in natura* adquiridos de pessoas físicas compôs a base de crédito, sendo calculado o crédito presumido, conforme determina a legislação, até 31 de julho de 2004 mediante a multiplicação do custo de aquisição por 6,08% (80% \* 7,6%)

para a COFINS e 1,32% (80% \* 1,65%) para o PIS e a partir dessa data por 2,66% (35% \* 7,6%) e 0,58% (35% \* 1,65%) respectivamente. Nesse caso usaram-se os percentuais de 80% e 35% sobre o total de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas, respeitando os limites da sua vigência. A base de crédito apurada, totalizou R\$ 14.560.336,92 (Tabela 2).

Fatos geradores da base de crédito	R\$
Bens utilizados como insumos	11.112.291,36
Serviços utilizados como insumos	137.511,96
Despesas de alugueis e prédios locados de pessoas jurídicas	64.371,60
Arrendamento mercantil	729.663,00
Devolução de vendas sujeitos a incidência não cumulativa	1.177.119,00
Produtos in natura adquiridos do produtor rural	1.339.380,00
<b>Base de cálculo apurada</b>	<b>14.560.336,92</b>

Fonte: (Dados da pesquisa)

Tabela 2 – Base de crédito apurada para a contribuição do PIS/PASEP e da COFINS

Observa-se também, que a Lei 10.925 ao suspender a incidência da tributação para a cadeia do café *in natura* e limitar a concessão de crédito presumido para 35% nas compras de café em grão verde, penaliza a indústria de torrefação com o pagamento integral de 9,25% sobre sua receita bruta, diferenciando dos demais agentes da cadeia.

Para muitos especialistas, essa lei contém um erro de base, ao desconsiderar que a indústria de café não se supre do produtor de café para a aquisição de suas matérias-primas, mas sim, majoritariamente, de agentes de beneficiamento e comercialização, como os exportadores, maquinistas, comerciantes e cooperativas.

A apuração dos valores a serem recolhidos, relacionados ao PIS/PASEP e COFINS, resultantes da diferença da aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre as bases de débito e crédito apuradas, totalizou no ano de 2004, R\$ 445.963,52 (Tabela 3).

Na situação anterior, caso a empresa permanecesse no regime de cumulatividade, o cálculo do recolhimento seria com base na mesma base de débito, porém com a aplicação das alíquotas de 0,65% e 3%, o que totalizaria R\$ 707.427,08. Nesse caso, pode se inferir que as empresas de torrefação foram beneficiadas pelo regime de não cumulatividade, deixando de recolher aos cofres da união o total de R\$ 261.463,56, o que representa uma economia de 40% do total devido.

Itens	Base anual	PIS/PASEP	COFINS	Total a Recolher
Base de Débito (Tabela 1)	19.381.564,08	319.795,81	1.472.998,87	
Base de Crédito (Tabela 2)	14.560.336,92	240.245,56	1.106.585,60	
<b>Valor a Recolher</b>		<b>79.550,25</b>	<b>366.413,27</b>	<b>445.963,52</b>

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 3 – Apuração das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS

Um problema torna-se eminente, ao se comparar as empresas de torrefação com as cooperativas que exercem a mesma atividade, o que acaba por gerar um quadro diferenciado para essas últimas que contam com alguns benefícios da lei, principalmente em relação ao ato cooperado, não havendo praticamente nenhuma base de cálculo, considerando as isenções e exclusões, o que as torna mais competitivas.

Comparando a situação vigente com o regime cumulativo anteriormente adotado pela empresa, observa-se que a empresa aumentou sua margem líquida em 23,6%. No regime cumulativo Incidia sobre as vendas da empresa os tributos federais PIS (0,65%) e a COFINS (3,00%). O imposto estadual ICMS, que para as vendas dentro do estado de Minas é de 18% com redução da base de cálculo de 66,67%, o que resulta em uma taxa efetiva de 7%, e para as vendas para fora do estado é de 12%; Assim, o ICMS está calculado com base nas alíquotas dos estados de Minas gerais e Rio de Janeiro, cada um com 50% de representatividade no volume de vendas.

Discriminação	Regime não cumulativo (em vigor)		Regime cumulativo	
	Valores totais	%	Valores totais	%
Vendas	22.762.023,48		22.762.023,48	
Vendas canceladas	3.380.459,40		3.380.459,40	
Vendas Reais	19.381.564,08		19.381.564,08	
ICMS	2.162.392,23	9,50% (D/C)*	2.162.392,23	9,50%
PIS	79.550,25	1,65%(D/C)	125.980,17	0,65%
COFINS	366.413,27	7,60%	581.446,92	3,00%
Vendas Líquidas	773.208,33		16.511.744,76	
Custo dos Produtos Vendidos	9.677.214,95	49,93%	9.677.214,95	49,93%
Lucro Operacional	7.095.993,38	36,61%	6.834.529,82	35,26%
Outras Despesas	5.143.867,11	26,54%	5.143.867,11	26,54%
Lucro Antes do IR e CSLL	1.952.126,28	10,07%	1.690.662,71	8,72%
Imposto de Renda	367.818,99	15% e 10%	398.665,68	15% e 10%
Contribuição Social sobre o Lucro	175.691,36	9%	152.159,64	9%
<b>Lucro Líquido</b>	<b>1.408.615,92</b>	<b>7,27%</b>	<b>1.139.837,38</b>	<b>5,88%</b>

\* Débito/Crédito

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 4 – Análise comparativa da margem líquida da empresa no sistema cumulativo e não cumulativo.

Uma outra opção de enquadramento no regime tributário seria a opção pelo lucro presumido. Nesse caso, no cálculo do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, considerou, respectivamente, a base de presunção sobre a receita de 8% e 9% resultando nas alíquotas de 1,2% (8%\*15%) e 1,08% (12%\*9%), a serem aplicadas sobre as receitas.

Observa-se pela Tabela 5 que mesmo nessa condição a margem líquida da empresa estaria em torno de 6,24% das receitas, o que leva a considerar que não seria viável para a empresa, em detrimento da nova opção pelo regime de não cumulatividade.

Discriminação	Regime do Lucro Presumido	
	Valores totais	%
Vendas	22.762.023,48	
Vendas canceladas	3.380.459,40	
Vendas Reais	19.381.564,08	
ICMS	2.162.392,23	9,50% (D/C)*
PIS	125.980,17	0,65%
COFINS	581.446,92	3,00%
Vendas Líquidas	16.511.744,76	
Custo dos Produtos Vendidos	9.677.214,95	49,93%
Lucro Operacional	6.834.529,82	36,61%
Outras Despesas	5.143.867,11	26,54%
Lucro Antes do IR e CSLL	1.690.662,71	8,72%
Imposto de Renda	303.767,16	15% e 10%%
Contribuição Social sobre o Lucro	178.326,84	1,08%%

Lucro Líquido	1.208.568,71	6,24%
---------------	--------------	-------

Fonte: Dados da pesquisa

Tabela 5 – Simulação da margem da empresa no regime de lucro presumido

## 6. Conclusão

A diversidade de tributos praticados no Brasil e suas incidências aumentam os custos de produção e de transação e são incompatíveis com as perspectivas de retorno das atividades agropecuárias e industriais. O formato atual de impostos retira o poder de competição da indústria brasileira em nível doméstico e internacional.

Esse fato, na maioria das vezes, foi atribuído aos impostos e contribuições de natureza cumulativa, sob a alegação de que a retirada da cumulatividade favoreceria os setores produtivos com laços de complementaridade forte com outros setores de insumos e matérias-primas.

Observou-se no caso da simulação referente à industrialização e venda do café torrado e moído, com a mudança da legislação referente ao PIS/PASEP e COFINS, um menor impacto nos valores a serem recolhidos a título da contribuição, o que afetou positivamente a margem bruta e líquida da empresa.

Um fator agravante deve-se ao fato de uma única legislação ser calculada de três maneiras diferentes e com determinadas concessões a setores do mesmo ramo, porém, com personalidade jurídica diferente, que acirra a concorrência e praticamente anula os benefícios com a nova lei.

Diante desse cenário, poderá haver o repasse dos custos adicionais ao preço final do produto ou redução da margem do produtor. O aumento do preço neste segmento será menos provável, considerando a forte concorrência na indústria de torrefação e moagem e a concentração do poder varejista nos supermercados e pequenas lojas de varejo, que ocasiona um maior poder de negociação e influencia a decisão referente aos preços estabelecidos.

## Referências

ANCELES, P. E. S. dos. **Manual de tributos da atividade rural**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Anuário Estatístico do Café. Rio de Janeiro: Coffeebusiness, 2004/2005.

BRASIL, **Lei Complementar n.º 8** de 04 de dez. 1970. Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, de 04 de dez. 1970.

BRASIL, **Lei Complementar n.º 7** de 08 de set. 1970. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, de 08 de set. 1970.

BRASIL, **Lei Complementar n.º 70** de 30 de nov. 1991. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, de 30 de nov. 1991.

BRASIL, **Lei n.º 9.317** de 05 de dez. 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 05 de dez. 1996.

BRASIL, **Lei n.º 9.430** de 27 de dez. 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 27 de dez. 1996.

BRASIL, **Lei n.º 9.718**, Altera legislação federal. 27 de nov. 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 28 de nov. 1998.

BRASIL, **Lei n.º 10.637** de 30 de dez. 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 30 de dez. 2002.

BRASIL, **Lei n.º 10.833** de 29 de nov. 2003. Altera a Legislação Tributária Federal de dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 29 de nov. 2003.

BRASIL, **Lei n.º 10.684** de 30 de mai. de 2003. Altera a legislação tributária, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 30 de mai. de 2003.

BRASIL, **Instrução Normativa SRF n.º 387** de 20 de jan. de 2004. Institui o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 22 de jan. de 2004.

BRASIL, **Lei n.º 10.925** de 23 de jul. 2004. Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 23 de jul. 2004.

CARVALHO, G. R. **Avaliação de sistemas de produção de café na região sul de Minas Gerais: Um modelo de análise de decisão**. Piracicaba, 2002. 68p.– Universidade de São Paulo.(Dissertação de Mestrado).

GROSSI, J. C. Administrar o agronegócio do café é o maior desafio. **Preços Agrícolas**, v.12, nº 142, p.8, ago.1998.

MARTIN, N.B.; VEGRO, C.L.R.; MORICOCHI, L. Custos e rentabilidade de diferentes sistemas de produção de café. **Informações Econômicas**, v.25, nº8, ago.1995.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Relatório final da comissão especial da cafeicultura mineira**. Belo Horizonte. MG, 2003.

MORICOCHI, L. & MARTIN, N.B. Acordos internacionais e mercado de café. **Informações Econômicas**, SP, v24, nº7, jul.1994.

NAJBERG, S., PEREIRA, O.R. Novas estimativas do modelo de geração de empregos do BNDS. **Sinopse Econômica**, nº 133, março de 2004.

PONCIANO, N.J. **Segmento exportador da cadeia agroindustrial do café brasileiro**. Viçosa, UFV/Imprensa Universitária, 1995. (Tese de Mestrado). 128p.

SAES, M. S. M.; NUNES, R. **O desempenho das MPEs na Indústria de Torrefação e Moagem de Café**. Relatório de Pesquisa. São Paulo: SEBRAE/Fipe, 2001.

SAES, M.S.M., FARINA, E.M.M. **O agribusiness do café no Brasil**. São Paulo: Por Pensa/Editora Milkbizz, 1999.

SILVA, S.M.de, SANTOS, A.C.dos, LIMA, J.B. de. **Competitividade do agronegócio do café na região Sul de Minas Gerais**. In. Organizações Rurais e Agroindustriais. Revista de Administração. UFLA, V.3. nº 1- jan/jun/2001.

STRENGER, R. G. Lei da oferta e da procura? **Jornal Coffee Business**, v.9, nº512, 2001.